



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066634-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada MARIA DA PAZ ANDRADE SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 004414

Agravo de Instrumento 2066634-70.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Maria da Paz Andrade Santos

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que reconheceu descumprimento de obrigação de fornecimento de medicamento e fixou multa de R\$180.000,00. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a proporcionalidade e razoabilidade da multa fixada por descumprimento de obrigação de fornecimento de medicamento. III. Razões de Decidir. 3. A multa tem caráter coercitivo e visa garantir o cumprimento da decisão judicial. No entanto, deve ser proporcional ao valor da obrigação principal para evitar enriquecimento sem causa. 4. O valor de R\$180.000,00 é considerado desproporcional, sendo prudente a redução para R\$90.000,00, em consonância com decisões anteriores no mesmo caso. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso parcialmente provido.** Tese de julgamento: 1. A multa por descumprimento de obrigação deve ser proporcional ao valor da obrigação principal, evitando enriquecimento sem causa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 888/889, que em incidente de cumprimento de sentença (autos nº 0002614-40.2021.8.26.0002), reconheceu o

descumprimento da obrigação e deferiu o pedido de multa no importe global de R\$180.000,00, com concessão de prazo para depósito voluntário em quinze dias, sob pena de penhora via Sisbajud.

Irresignada, recorre a operadora do plano de saúde. Sustenta a parte agravante que as *astreintes* no valor de R\$ 180.000,00 são manifestamente desproporcionais e abusivas, caracterizando sem sobra de dúvidas enriquecimento sem causa, ainda mais quando o valor da aplicação do medicamento é de pouco mais de R\$26.000,00. Argumenta que a multa como caráter sancionatório, está pleno descompasso com a teleologia subjacente à tutela inibitória. Assevera que a jurisprudência é firme ao determinar a redução da multa cominatória quando esta se mostra dissociada do valor da obrigação principal, Diz que deve ser corrigida a distorção decorrente da aplicação de multa inibitória em valor desproporcional aos valores envolvidos na demanda e que ultrapassa, e muito, o quanto necessário para que haja a satisfação da obrigação determinada judicialmente. Aduz que o valor da multa estipulada é desproporcional e desarrazoado, estando sujeita a agravante ao risco de sofrer graves prejuízos caso a r. decisão agravada seja mantida e que eventual bloqueio nas contas da agravante e posterior levantamento, somente poderá ser concretizado após o trânsito em julgado do recurso. Pleiteia a reforma da decisão para que seja afastada a multa por descumprimento aplicada, ou, ao menos, seja determinada a sua redução a patamar razoável a proporcional, sob pena de configurar manifesto enriquecimento sem causa da agravada.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 17/20).

Contraminuta apresentada às fls. 23/28.

É o relatório.

A ação principal versa sobre o fornecimento do fármaco Lenalidomida (REVLAMID), na dose de 15mg/dia D1-21,

continuadamente, prescrita pelo conforme prescrito pelo médico assistente do agravado, especialista em oncologia. O título executivo foi formado na ação nº 1033840-17.2019.8.26.0002.

Inicialmente foi estabelecida multa diária de R\$500,00, limitada a R\$15.000,00, devendo, ainda, ressarcir eventuais despesas suportadas pela autora com a aquisição do medicamento, porventura realizados no curso da ação.

A obrigatoriedade do fornecimento do medicamento, mesmo após o encerramento do contrato mantido entre o empregador do agravado e a agravante foi objeto de análise quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2070947-16.2021.8.26.0000, que tem a seguinte ementa:

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Fornecedor de medicação. Plano de saúde. Agravada portadora de câncer, com prescrição para Revlimid (lenalidomida). Operadora condenada ao fornecimento por sentença transitada em julgado. Rescisão do contrato empresarial. Alegação de que a obrigação estaria prejudicada. Inocorrência. Entendimento assente na jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), é que as operadoras de plano de saúde coletivo não podem romper o contrato de prestação dos serviços durante o tratamento médico. A cobertura deve valer enquanto os beneficiários estiverem internados ou em tratamento e só pode terminar após a alta médica. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2070947-16.2021.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

Compulsando os autos do cumprimento de sentença, é possível verificar que ocorreram sucessivos descumprimentos no fornecimento do medicamento que é necessário para a continuidade do tratamento de paciente diagnosticado com mieloma múltiplo.

É possível verificar, ainda, que a impugnação apresentada pela executada foi rejeitada e a multa foi fixada em R\$15.000,00, em

decisão proferida em 23 de março de 2022 (ver fls.158/159, origem).

Sem comprovação do cumprimento ao determinado, houve a fixação de nova multa, majorada para R\$10.000,00 por dia de descumprimento em decisão proferida em 13 de junho de 2022 (fl. 212).

Interposto agravo de instrumento, as *astreintes* foram mantidas, conforme v. acórdão proferido nos autos nº 2092517-24.2022.8.26.0000, que tem a seguinte ementa:

Agravo de instrumento. Incidente de cumprimento de sentença. Decisão pela qual se rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Irresignação da executada. Discussão a respeito da obrigação de cobertura de medicamento neoplásico já dirimida por esta C. Câmara em julgamento de recurso de agravo de instrumento interposto pela executada. Verificação da coisa julgada. Parcial interesse recursal. Recurso conhecido em parte. Nesta extensão, a irresignação deve ser parcialmente provida. **Desproporcionalidade do montante fixado a título de astreintes não configurada. Extenso lapso temporal decorrido entre intimação da ordem e cumprimento. Gravidade da moléstia que acomete a autora.** Ato atentatório à dignidade da justiça constatado. Evidente resistência injustificada ao cumprimento de ordens judiciais diante de comportamento processual abusivo. Insistência em tese já sujeita à imutabilidade por conta da superveniência de coisa julgada. **Hipótese de incidência do artigo 774, IV, do Código de Processo Civil. Multa devida.** Impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula 519 do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, parcialmente provido. Decisão parcialmente reformada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2092517-24.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/12/2022; Data de Registro: 08/12/2022)

A recalcitrância da agravante em fornecer o medicamento necessário ao tratamento culminou no reconhecimento da conduta como ato atentatório à dignidade da justiça (art.774, IV do CPC) com multa fixada no montante de 15% do valor do débito. E, ainda, com a manutenção da multa

coercitiva vencida, no importe total de R\$225.000,00, sob pena de penhora dos valores, sucedeu-se, então, nova penhora de valores.

Em sede de recurso de agravo de instrumento (autos nº 2121896-73.2023.8.26.0000) esta C. Câmara entendeu que o valor representaria enriquecimento sem causa e devido à sua desproporcionalidade, foi reduzida para R\$ 90.000,00. Confira-se ementa:

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. Insurgência contradecisão que aplicou multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 15% do valor do débito, manteve o montante da multa em R\$ 225.000,00 e concedeu prazo de cinco dias para fornecimento do medicamento, sob pena de penhora dos valores. Afastamento da obrigação em razão do cancelamento da apólice. Questão preclusa, pois já foi apreciada em agravos de instrumento anteriores. Recurso que não pode ser conhecido nesse ponto. Descumprimento da ordem judicial configurado. Inviabilidade da exclusão completa da incidência da multa, mas possível a sua adequação. Inteligência do art. 537, § 1º do CPC. Multa que pode ser ajustada a qualquer tempo, pois não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, visando o cumprimento da decisão judicial. Manutenção do valor que caracterizará o enriquecimento sem causa da parte credora.Redução para o patamar de R\$ 90.000,00. Decisão reformada. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

Recalcitrante no descumprimento da obrigação, o juízo da execução viu a necessidade de fixação de novas multas, vide decisão de fls. 526/528, que reduziu a multa relativa a outro período para R\$ 150.000,00, em detrimento da quantidade de dias-multa efetivamente devidas.

Em sede de agravo de instrumento, sob a minha relatoria (autos nº 2078640-46.2024.8.26.0000), esta nova multa também foi reduzida para R\$ 90.000,00. Confira-se ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde.Cumprimento de sentença. Cobrança de astreintes por descumprimento, a qual foi fixada

em R\$ 150.000,00 pelo MM. Juízo de origem. Irresignação da agravante, pleiteando revogação da multa ou, subsidiariamente, sua redução. Descumprimento da ordem judicial configurado. Inviabilidade da exclusão completa da incidência da multa, mas possível a sua readequação. Inteligência do art. 537, §1º do CPC. Multa que pode ser ajustada a qualquer tempo, pois não tem caráter reparatório, mas apenas intimidatório, visando o cumprimento da decisão judicial. Manutenção do valor que caracterizará o enriquecimento sem causa da parte credora. Redução para o patamar de R\$ 90.000,00. Decisão reformada em parte. Recurso parcialmente provido

O MM. Juízo a quo, então, na decisão de fls. 634/635, esclareceu que haviam 3 multas pendentes de pagamento: *"1. Multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 90.000,00 (acórdão de fls. 478/488, ainda pendente de trânsito em julgado); 2. Multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 90.000,00 (acórdão de fls. 590/596, ainda pendente de trânsito em julgado); 3. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no importe de R\$ 16.290,00 (decisão fls. 370/371), aparentemente protegida pelo manto da preclusão temporal."*

Com efeito, sobreveio a decisão ora agravada, de fls. 888/889 (origem), que reconheceu a ocorrência de novo descumprimento da obrigação, no período de 19/11/2024 até 06/12/2024, resultando na compra direta do medicamento pela exequente, motivo pelo qual deferiu o pedido de multa no importe global de R\$ 180.000,00.

Dos fatos narrados fica evidente a dificuldade que a agravante vem impondo ao cumprimento da obrigação, ensejando diversas cobranças e medidas coercitivas ao longo da execução.

Nota-se, assim, que em razão do sucessivo descumprimento da agravante no fornecimento do fármaco, a multa tem sido executada nos autos, exercendo o seu caráter coercitivo, pois apenas assim, tem ocorrido a efetividade da sentença, não existindo razão ou óbice legal à sua fixação, é

de rigor que sejam mantidas.

No entanto, em relação ao *quantum* estabelecido, seguindo a linha do entendimento que já proferi no último agravo de instrumento, sobre este mesmo caso, conforme alhures citado e, ainda, considerando que já houve ao longo do cumprimento de sentença a imposição de duas multas com valor total de R\$ 90.000,00 (cada uma), entendo que seja o caso de reduzir esta nova multa ao mesmo patamar, ou seja, para R\$ 90.000,00.

Importa dizer que, nos termos do art. 537, §1º do CPC, o juiz pode rever o valor da multa a qualquer momento, principalmente, quando constatada a exorbitância da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor da multa, conforme pretendida pela exequente, no importe de R\$ 180.000,00, ao meu ver, importa em enriquecimento sem causa, ademais, mostra-se prudente que as multas sejam fixadas com um limite máximo, sob pena de, por ventura, alcançarem valores estratosféricos, fugindo do objetivo a que são propostas.

Por tais razões, o caso é de provimento parcial ao recurso, reformando-se a r. decisão para a redução das astreintes ao valor de R\$ 90.000,00.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica